



PL 609 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 19/10/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as atribuições do condutor de veículos e agente de bordo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criadas as funções de agente condutor de veículos e agente de bordo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§1º Os empregados de que trata o caput deste artigo desempenharão suas funções nas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§2º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, as denominações previstas no caput deste artigo poderão ser substituídas por outras que melhor expressem as novas funções previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º. Para os fins constantes desta Lei, considera-se:

I – condutor de veículos – aquele que exerce a atividade de natureza contínua e de finalidade salarial à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, mediante contrato de trabalho, sendo responsável pela condução do veículo de transporte coletivo;

II – agente de bordo – aquele que exerce atividade de natureza contínua e de finalidade salarial à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, mediante contrato de trabalho, executando a cobrança de passagens, bilhetes ou tarifas públicas, diretamente, ou apenas controlando o movimento de passageiros, sempre para assegurar a receita operacional das empresas.

Art. 3º São atribuições do condutor de veículos do STPC:

I – zelo pela segurança dos passageiros e usuários do STPC;

II – respeito ao Código de Transito Brasileiro, bem como às legislações federais e distritais de transporte e trânsito;

III – verificação das condições de segurança do veículo utilizado;

IV – atenção especial às pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º O agente de bordo deverá auxiliar o condutor exercendo as seguintes funções:

I – Cobrar a tarifa dos usuários;

II – Cuidar do movimento da catraca;

III – Prestar informações aos usuários quando solicitado;

mm



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE

IV – Auxiliar o condutor no processo de embarque e desembarque dos usuários, em especial às pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art 5º Os veículos de transportes coletivos deverão obrigatoriamente ter um agente de bordo, salvo quando tratar-se de serviços executivos, seletivos ou nas linhas expressas sem paradas intermediárias e estiver regulamentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho com o sindicato laboral.

Art. 6º Nos ônibus convencional fica expressamente proibido ao condutor proceder a cobrança da tarifa, bem como desenvolver qualquer outra atividade e procedimento alheio a sua função.

Art. 7º. As empresas concessionárias ou permissionárias do STPC ficam obrigadas a promover anualmente os seguintes cursos de capacitação:

I – Para os condutores:

- a) curso de direção defensiva;
- b) legislação afeta ao STPC;
- c) treinamento de prestação de primeiros socorros, para os casos de acidente de veículos;
- d) noções de relações públicas e direito do consumidor

II – Para agentes de bordo:

- a) curso de atendimento aos passageiros a bordo;
- b) treinamento de prestação de primeiros socorros, para os casos de acidente de veículos;
- c) noções de relações públicas e direito do consumidor;

§1º A capacitação de que trata este artigo poderá ser realizada de forma direta ou através dos sindicatos patronais, escola do sindicato laboral ou a ele conveniado, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI ou por intermédio de empresas de capacitação e desenvolvimento profissional, legalmente constituídas há no mínimo 3 (três) ano, ou por profissionais liberais com formação nas áreas afins.

§2º Para cumprimento das determinações contidas neste artigo, poderão as empresas de transporte coletivo celebrar convênios com o Ministério do Trabalho e seus órgãos regionais, secretarias estaduais, cujas atribuições compreendam a matéria, e, Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§3º Os cursos de que tratam este artigo serão ministrados sob a supervisão do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, podendo expedir normas regulamentadoras e supervisionar o conteúdo programático.

Art. 8º. Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art. 9º. O fornecimento de fardas e roupas especiais e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade das empresas de transporte coletivo.

Art. 10. Além dos casos previstos nesta lei, as responsabilidades do condutor e agente de bordo são definidas na Consolidação das Leis do Trabalho, nas leis e regulamentos em vigor e no que decorrer do contrato de trabalho, acordos e convenções coletivas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE

Art. 11. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição de sanções dela decorrentes, caberá ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DF-TRANS.

Art. 12 O não atendimento das determinações constantes desta Lei implica a abertura de processo administrativo para a decretação de caducidade da permissão, previsto no artigo 38, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 13 As empresas permissionárias de transporte coletivo terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta, para se adequar à aplicabilidade da presente Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, os transportes coletivos constituem serviço público essencial e compete ao Poder Público regular sua oferta, operação e política tarifária, ainda que essa oferta seja feita por meio de empresas privadas permissionárias do serviço.

O referido Projeto de Lei objetiva regulamentar as profissões de condutor e agente de bordo do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF, profissões tão importantes no dia a dia de nossa comunidade. A regulamentação visa promover capacitações a esses profissionais, de modo a melhorar a qualidade do transporte público coletivo no DF.

Em função das mudanças que acontecerão no transporte que iniciou com a aprovação do Plano Diretor de Transporte Urbano no exercício de 2011, há a necessidade de investir na educação profissional dos colaboradores do STPC.

Em face da importância da matéria, conclamo a aprovação do referido Projeto de Lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões, de maio de 2011.


Deputado Wasny de Roure
Partido dos Trabalhadores